



## VOTO

**PROCESSO: 00066.019144/2020-27**

**INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA.**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC impugnados.

1.2. Por sua vez, a Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.3. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, a MAP Linhas Aéreas Ltda. recorre ao Colegiado da agência reapresentando argumentos já analisados e refutados pela primeira instância, os quais ratifico e adoto como razões de decidir.

2.2. Em decorrência da atividade fiscalizatória, a empresa foi devidamente comunicada da necessidade de recolhimento da TFAC código 5226 (AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM BASE - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, DOMÉSTICA OU BANDEIRA NACIONAL), no valor de R\$ 1.789,83 (mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), bem como, foi encaminhado o *Comunicado de Não-Conformidades de Inspeção – FOP 109*. A empresa reconheceu a inspeção, apresentando, inclusive, sua *Resposta de Não-Conformidades de Inspeção (FOP 123)*.

2.3. Outrossim, a Lei nº. 11.182/2005, em seus artigos 29 e 29-A prevê a incidência da referida TFAC, que tem seu valor definido pelo Anexo à Portaria Interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

2.4. Assim, não há que se falar em falta de materialidade para o fato gerador da taxa, muito menos em ausência de respaldo legal, não merecendo prosperar as alegações recursais da empresa.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela MAP Transportes Aéreos Ltda. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância (SEI 5621157).

É como voto.

# TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 28/06/2021, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5864916** e o código CRC **82A6BCA5**.

---

SEI nº 5864916